



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 123, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017, que Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Leila Barros

11 de Setembro de 2019



PARECER N° , DE 2019

SF/19538.50753-85

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017 (PL nº 2.210, de 2011), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017 (PL nº 2.210, de 2011), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

Referida proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa.

O art. 1º do projeto ora em exame informa que a proposição destina-se a alterar o art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, também acrescentando a esta norma primária o art. 39-C, nominadamente “para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir hipóteses de responsabilidade objetiva de torcidas organizadas”.



SF/19538.50753-85

A nova redação ao art. 39-A apenas alonga de três para cinco anos o prazo de impedimento de torcida organizada, associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos, no caso de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência ou invasão de local restrito a competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.⁸⁵

O novo art. 39-C dispõe:

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B a invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, deve ser assentada a não ocorrência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, à vista da inexistência de reserva constitucional de iniciativa, do adequado desenvolvimento processual legislativo e do tratamento da matéria de maneira não colidente com a ordem constitucional em vigor.

A juridicidade está preservada por conta do adequado coeficiente de abstração e generalidade da norma jurídica pretendida.

A técnica legislativa, no entanto, e ao nosso sentir, demanda aperfeiçoamentos, por conta de falta de elementos redacionais aptos a assegurar a precisão e a clareza da norma, o que leva à colisão com os ditames veiculados pela Lei Complementar nº 95, de 1998, regente da elaboração das leis. Com esse propósito, estamos apresentando emenda visando a recuperar a objetividade e precisão da redação no novo art. 39-C, e que integra este parecer.

No mérito, a proposição merece acolhimento, não só por ampliar de três para cinco anos o prazo de impedimento de torcida organizada e seus dirigentes e membros envolvidos em atos proibidos pelo Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003), como também por



alargar a penalização para cobrir também alguns atos praticados fora do ambiente que sedia o evento desportivo.

À toda evidência – e a imprensa o comprova com frequência – atos de hostilidade e agressão a outros torcedores e a profissionais envolvidos em eventos esportivos ocorrem também fora da data desses eventos e fisicamente distanciados dos referidos locais, sendo por isso impositivo que a norma legal tenha o seu escopo ampliado para cobrir também essas situações.

III – VOTO

Por todo o exposto, e em face da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017, somos pela sua aprovação nesta Comissão, com a seguinte emenda de redação, que deste parecer é parte integrante:

EMENDA Nº 1 - CCJ (de redação)

Dê-se ao art. 39-C, que o PLC nº 12, de 2017, pretende incluir na Lei nº 10.671, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, em:

I – invasão de local de treinamento;

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.”

SF/19538.50753-85



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19538.50753-85

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 11/09/2019 às 09h - 54ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
PAULO PAIM	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ZENAIDE MAIA

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 12/2017)

NA 54^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CCJ, DE REDAÇÃO.

11 de Setembro de 2019

Senadora **SIMONE TEBET**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania